



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452079**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102464-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes SÉRGIO GETÚLIO PALMEIRA (INTERDITANDO(A)), SÉRGIO MURI PALMEIRA (CURADOR(A)) e JOSÉ CLÁUDIO PALMEIRA, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102464-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SÉRGIO GETÚLIO PALMEIRA, SÉRGIO MURI PALMEIRA E JOSÉ CLÁUDIO PALMEIRA

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS PALMEIRA E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CAÇAPAVA

JUIZ: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51800

JUSTIÇA GRATUITA – INVENTÁRIO -  
HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - BENESSE  
CONCEDIDA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO  
PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando o Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que nos autos de Inventário denegou gratuidade, considerável o valor do monte-mór, mandando ao complemento do recolhimento das custas; revela o insurgente da inviabilidade da medida, constituído o monte-mór por 33,33% de um imóvel, elevado o valor das custas, Interditado um dos sucessores, elevados os gastos mensais, residindo no local com o restante da família, inviável a venda do bem.

Liminar concedida.

Parecer Ministerial a fls.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, o recurso está em via de deferimento; o que importa em casos que tais, não é a condição pessoal do herdeiro, senão a força da fazenda do Espólio – coisa que por sinal vem até mesmo brandida pela inicial deste, com a citação da jurisprudência que, com toda a clareza, a tanto depõe.

Outrossim, o monte-mór é composto de apenas parte ideal de um imóvel (33%), de valor não elevado, utilizado como moradia; demonstrada a pouquidão do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acervo, e vendo-se que o único sucessor é incapaz, a gratuidade fôra de se conceder.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**